



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13064.000131/91-78

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.608

Recurso nº: 93.811

Recorrente: JOSE GONÇALVES FEIXOTO

Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

**ITR** - Redução indevida por existência de débito relativo a exercício anterior ao da notificação (Lei nº 6.746/79, art. 1º, e Decreto nº 84.685/80). **Recurso negado.**

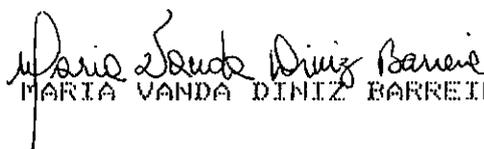
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE GONÇALVES FEIXOTO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

  
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mdm/CF/GB

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13064.000131/91-78  
Recurso Nº: 93.811  
Acórdão Nº: 203-01.608  
Recorrente: JOSE GONÇALVES PEIXOTO

## R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls.02) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Três Figueiras, de sua propriedade, localizado no Município de São Luiz Gonzaga-RS, com área total de 642,2 ha.

Seu preposto impugnou o feito às fls. 01, alegando fazer jus ao benefício da redução por não constarem débitos anteriores. Anexou xerox do pagamento do ITR/89 (fls. 04).

O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovante de pagamento do ITR/88 (fls. 10) pela DRF - Santo Angelo-RS.

O Interessado anexou os documentos de fls. 13/14, esclarecendo o seguinte:

a) não encontrou o comprovante de pagamento do ITR/88 e por esse motivo recolheu novamente o valor correspondente àquele débito, com as devidas correções, conforme cópia de DARF às fls. 14; e

b) solicitou a redução a que tem direito para o ITR/91 e também para que seja considerado que, à época em que solicitou a redução do valor do ITR/91 seu nome não constava da lista de devedores, o que demonstra que os impostos dos anos anteriores estavam devidamente quitados.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 17/18) decidiu pela procedência do lançamento ao considerar que o contribuinte se encontrava em atraso com o pagamento do ITR/88 na data do lançamento do ITR/91 e que o mesmo reconheceu o débito concordando tacitamente em efetuar a quitação com os acréscimos legais que lhe foram imputados.

Irresignado, o Requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 23/24, alegando que não agiu de má-fé, visto haver quitado todos os débitos de anos anteriores e que não pode ser descartado o fato de haver efetuado duas vezes o pagamento do ITR/88, fazendo jus, portanto, à redução para o ITR/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13064.000131/91-78  
Acórdão nº 203-01.608

Informou também que está obtendo alta produtividade tanto na agricultura como na pecuária, o que garantiu uma produção superior à média regional.

Solicitou o deferimento ao pleito, pelo menos com a redução da letra a do parág. 5º da Lei nº 6.746, de 10.12.79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13064.000131/91-78  
Acórdão nº 203-01.608

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY**

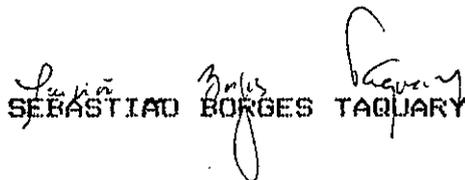
A notificação refere-se ao ITR de 1991, sendo que a redução foi indeferida ao fundamento de que o Recorrente era devedor desse tributo, relativo ao exercício de 1988.

O pagamento deste débito não foi comprovado, sendo que o Recorrente não encontrou o respectivo comprovante e, por isso, pagou outra vez o ITR de 1988.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo. Caso tenha o Contribuinte pago duas vezes o ITR, ele poderá pedir a restituição que lhe for cabível, mas esse pagamento dobrado não motiva o deferimento do benefício fiscal (redução do ITR), uma vez que ele estava em débito de exercício anterior, já que o pagamento, se feito, o foi após a notificação, incidindo, assim, a vedação legal da redução (Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY